

Lei nº 1.409 de 4 de outubro de 1966

Transforma o Montepio dos Funcionários Públicos do Estado de Sergipe em Instituto de Previdência do Estado de Sergipe (IPES).

Nota Remissiva

Lei nº 1.091 revogada pela Lei nº 2.595/1986

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e finalidades

Art. 1º O Montepio dos Funcionários Públicos do Estado de Sergipe, criado pela Lei nº 1.137, de 31 de março de 1.881, passa a denominar-se INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE (IPES).

Art. 2º O Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES - é um órgão para estatal, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, sede e fôro na cidade de Aracaju, Capital do Estado.

Art. 3º O IPES tem por objeto realizar as funções de órgão assistencial aos servidores do Estado, praticar operações de previdência a favor de seus contribuintes, principalmente conceder:

- a) pensão;
- b) auxílio-funeral;
- c) pecúlio;
- d) auxílio-natalidade;
- e) assistência social.

CAPÍTULO II

Dos contribuintes

Art. 4º São contribuintes obrigatórios do IPES:

- a. Os servidores públicos estaduais ativos, inativos, civis e militares, - vitalícios, efetivos, estáveis, interinos, ou extranumerários que executem serviços de natureza permanente, pertencentes ao quadro de qualquer dos Três Podêres;
- b. Os Desembargadores e Juízes;
- c. Os membros do Ministério Público;
- d. Os serventuários da Justiça
- e. Os servidores do próprio Instituto e das Autarquias Estaduais.

Art. 5º São contribuintes facultativos do IPES:

- a. Os Chefes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios;
- b. Os Secretários de Estado e demais servidores que, não sendo do quadro exerçam cargos em comissão;
- c. Os membros do Poder Legislativo Federal/Estadual e Municipal;
- d. Os funcionários públicos municipal;
- e. Os despachantes estaduais;
- f. Os profissionais liberais;
- g. Os funcionários das sociedades de economia mista do Estado;
- h. Os membros dos Conselhos de Contribuintes, Penitenciário e demais órgãos de deliberação coletiva do Estado, que não forem funcionários públicos;
- i. Os que estiverem no exercício temporário de função Estadual ou Municipal, ou se empregarem em serviços não permanentes do Estado e dos Municípios, qualquer

que seja o título de remuneração;
j. Os jornalistas profissionais.

CAPÍTULO III Das contribuições

Art. 6º Os contribuintes a que se refere o art. 4º são obrigados a descontar para o IPES 5% (cinco por cento), sobre os vencimentos, proventos, remunerações, ordenados, gratificações ou salários do cargo, posto ou função, acrescido das gratificações ou salários que perceberem, mensalmente, dos cofres do Estado.

§1º O cálculo para o desconto será feito sobre o valor correspondente aos vencimentos, proventos, remunerações, ordenados ou salários do cargo, posto ou função, acrescido das gratificações adicionais por tempo de serviço, excluindo-se outras gratificações, abonos, diárias e ajuda de custo.

§2º Os tabeliões, escrivães, oficiais de registro civil de nascimentos, casamentos e óbitos contribuirão com 5% (cinco por cento) sobre o valor de 75% dos vencimentos do Juiz em cuja comarca servirem e os escreventes compromissados na base de 50%.

§3º Os demais auxiliares da justiça não estipendiados pelos cofres públicos contribuirão com 50% sobre o valor de 20% dos vencimentos do Juiz junto ao qual servem.

§4º A percentagem do contribuinte obrigatório será recolhida aos cofres do IPES, mediante desconto em folha, pelo Tesouro do Estado ou repartições pagadoras, através de guias conferidas pela Direção do Instituto, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido.

Art. 7º O Estado de Sergipe é considerado contribuinte obrigatório do IPES na razão de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, proventos, remunerações, ordenados, ou salários, de seus servidores indicados no art. 4º desta Lei.

Art. 8º A contribuição global do Estado para o IPES decorrente da obrigação criada pelo artigo anterior constará anualmente, com título próprio, da lei orçamentária, no capítulo da despesa, e será recolhida em duodécimos, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido ao Banco de Fomento Econômico de Sergipe S/A, a disposição do IPES.

Art. 9º Os facultativos farão o recolhimento de suas contribuições diretamente ao IPES, obedecendo as seguintes percentagens:

- a. de dez por cento (10%) sobre o valor do salário mínimo vigente na região, caso não recebam, sob qualquer título, dos cofres públicos;
- b. de dez por cento (10%) sobre os subsídios fixos, vencimentos, ordenados, remunerações, gratificações de função, comissões, salários pagos pelos cofres públicos da União, do Estado e do Município.

§ Único É permitida a contribuição na base máxima de três (3) vezes o valor do salário mínimo vigente na região.

Art. 10. No caso de ser celebrado acordo entre o IPES e as Prefeituras Municipais para o fim especial de estender aos funcionários municipais o regime de previdência instituído nesta Lei, durante a vigência do contrato, a municipalidade ao servidor cabem contribuir com 5% (cinco por cento) cada um sobre os vencimentos, percentagem cobrada na forma que for estabelecida no convênio, obedecidas as normas regulamentares.

CAPÍTULO IV Do período de carência

Art. 11. O período de carência será de três (3) anos, contados dia a dia, a partir da data do registro da inscrição.

I - Não haverá período de carência, para o fim de percepção do benefício-pensão, tratando-se de contribuinte do antigo Montepio dos Funcionários Públicos do Estado de Sergipe, que conte mais de três anos de contribuição na data da vigência desta

Lei, ou de contribuinte que uma vez inscrito no IPES faleça vítima de desastre ou acidente no exercício de suas atribuições funcionais, antes de completar a carência; II - Para os contribuintes do antigo Montepio dos Funcionários Públicos do Estado de Sergipe que, na data da vigência desta Lei não contem três (3) anos de contribuição, o período de carência será apenas de um (1) ano.

CAPÍTULO V Das inscrições

Art. 12. Os contribuintes do IPES são obrigados a fornecer documentos e informações necessárias para a sua inscrição.

Parágrafo Único Serão especificados no regulamento desta Lei os requisitos indispensáveis a legalidade da inscrição.

Art. 13. No ato da inscrição obrigatória ou facultativa, os contribuintes farão declaração das pessoas da família com direito aos benefícios ou da sua existência, comunicando ao Instituto quaisquer alteração que ocorrerem nêsse sentido.

Art. 14. A inscrição obrigatória é considerada efetiva desde a data da posse e exercício do cargo, ou ato oficial equivalente, entretanto, a responsabilidade do IPES só será desde a data do registro da inscrição.

§1º O servidor que empossado no seu cargo não fizer a inscrição a que por força desta Lei esta obrigado, será inscrito ex-offício, devendo no prazo de quinze (15) dias comparecer ao Instituto para completar os dados, sob pena de ficar privado dos benefícios constantes das letras "d", "e" e "f" do artigo 3º, até que se regularize.

§2º O Diretor do Departamento do Serviço Público é obrigado a fornecer, ou mandar fornecer, dados, documentos, fichas individuais dos servidores, solicitadas pela direção do IPES para efeito de inscrição, "ex officio".

§3º Na inscrição facultativa, o contribuinte indicará a base mínima ou máxima, permitida no artigo 9º sobre a qual deseja recolher, para fixar o valor da pensão e do pecúlio, que terá direito, no caso não perceber dos cofres públicos.

§4º O contribuinte facultativo nomeado para o exercício de função pública que exija inscrição obrigatória no Instituto poderá conservar a sua inscrição ou inscrições pelos respectivos valores, ainda que incluída a parte obrigatória, o pecúlio total vá além do limite máximo previsto.

§5º Ao contribuinte facultativo é permitido requerer o cancelamento de sua inscrição sem direito porém, a quaisquer restituição.

CAPÍTULO VI Dos benefícios e dos beneficiários

Art. 15. Ultrapassando o período de carência, o contribuinte do IPES, o seu cônjuge sobrevivente e os seus na ordem de sucessão hereditária adquirem direito a percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Secção I Da pensão e do pecúlio

Art. 16. Por morte do segurado, aos seus dependentes será paga mensalmente, a título de pensão, importância igual a metade dos vencimentos, proventos, salários, remunerações, ordenados, subsídios e gratificações permanentes, percebidos no mês imediatamente anterior ao em que se deu o óbito, e a partir da data dêste.

Nota Remissiva

Art. 16 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

§ 1º A importância global assim obtida, arredondada para dezenas de cruzeiros superior, será dividida do seguinte modo:

Nota Remissiva

§ 1º do art. 16 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

a) uma quota de 50% (cinquenta por cento) do valor global da pensão para o cônjuge sobrevivente e tantas quotas iguais entre si quantos forem os filhos de idade nunca superior a 24 (vinte e quatro) anos legalmente habilitados, perfazendo os restantes 50% (cinquenta por cento) o valor da pensão;

Nota Remissiva

Alínea "a" do § 1º do art. 16 alterada pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

b) nos demais casos, tantas quotas iguais entre si quantos forem os dependentes legalmente habilitados.

Nota Remissiva

Alínea "b" do § 1º do art. 16 alterada pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

§ 2º Se na partilha, a divisão não fôr exata, atribuir-se-á a fração excedente à quota do cônjuge sobrevivente; na falta dêste, à do dependente mais mōço ou inválido.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 16 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

§ 3º A falta da inscrição de que trata o capítulo V da Lei nº 1.091, de 16/12/1961, não implicará na perda do direito à pensão, desde que seja comprovado o grau de parentesco e a qualidade de dependente do de cujus mediante os meios de prova permitidos em lei.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 16 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

Art. 17. As pensões criadas nesta Lei, no caso de falecimento do cônjuge sobrevivente do contribuinte reverterão em benefícios do filhos menores de 24 anos, ou inválidos, e das filhas solteiras sem economia própria;

Nota Remissiva

Art. 17 alterado pelo **art. 3º da Lei nº 1.557/1968**

Art. 18. A pensão de contribuinte que não perceba vencimentos ou gratificações dos cofres públicos será calculada sobre o valor de suas contribuições.

Seção II

Da Perda e da suspensão das pensões

Art. 19. Perderão a pensão em cujo gozo estiverem:

- a. a viúva que contratar casamento;
- b. os filhos, netos, ou irmãos, de ambos os sexos, que atingirem a maioridade civil, ou se emanciparem por qualquer dos motivos previstos em lei (art. 9º do Código Civil);
- c. os filhos, netos e irmãos inválidos ou interdito quando cessados os motivos;
- d. as filhas, netas e irmãs que contraírem casamento.

Art. 20. Havendo denúncia de estar ocorrendo qualquer dos motivos que acarretam a perda da pensão, o pagamento desta ficará suspenso até que o beneficiário prove o contrário.

Seção III

Do auxílio-funeral

Art. 21. Aos dependentes do segurado, na ordem prevista no artigo 16, a título de auxílio-funeral, será paga de uma só vez importância que fôr fixada, anualmente, pelo Conselho Diretor, ad-referendum do Conselho Fiscal.

Nota Remissiva

Art. 21 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

Art. 22. Provando alguém, por documento hábil, haver adiantado dinheiro para as despesas funerárias, o Instituto fará a respectiva indenização até a importância fixada, ouvidos os interessados.

Art. 23. Para receber o auxílio-funeral, é necessária a prova do óbito do contribuinte e da qualidade de requerente.

Parágrafo Único Nos casos urgentes, a prova exigida por este artigo poderá fazer-se posteriormente, em prazo que fôr previsto no regulamento, desde que dois contribuintes se comprometam solidariamente, a ressarcir, em fôlha de pagamento, o adiantamento, se o requerente não produzir a prova referida.

Seção IV - Do auxílio-natalidade

Art. 24. O segurado do IPES, a título de auxílio natalidade, perceberá de uma só vez, por filho recém-nascido, importância que fôr fixada pelo Conselho Diretor, ad-referendum do Conselho Fiscal.

Nota Remissiva

Art. 24 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

§ 1º O pagamento do auxílio-natalidade será feito somente a um dos pais, e no caso de ambos serem contribuintes, caberá ao progenitor receber instruindo o seu requerimento com a certidão de nascimento.

§2º Falecendo o contribuinte deixando grávida a esposa, esta terá direito ao auxílio, devendo exhibir, também, o atestado de óbito do marido.

Seção V - Dos empréstimos

Art. 25. Aos seus contribuintes e aos beneficiários que por parte destes tiverem se

habilitado, o IPES concederá os empréstimos abaixo relacionados:

I. Rápido;

II. Comum;

III. Para aquisição de casa própria e terreno para construção;

IV. Para conservação, ampliação e construção de moradia;

V. Para despesas de escrituras e avaliação de imóveis;

VI. Para funerais e luto.

Art. 26. Aos contribuintes obrigatórios e aos facultativos que perceberem dos cofres públicos, os empréstimos referidos no artigo anterior, serão concedidos mediante desconto mensais consignados nas folhas de pagamentos dos servidores, e tratando-se de empréstimos para aquisição, conservação, construção ou ampliação de casa própria, sob garantia hipotecária.

Art. 27. Os contribuintes facultativos que, sob qualquer título, não recebam dos cofres públicos somente terão direito de contrair empréstimos sob caução, ou com garantia real.

Art. 28. As condições a que deverão subordinar-se os empréstimos, com ou sem garantia real e sob caução, as proporções e valor, o prazo de pagamento e a taxa de juros, serão fixados no regulamento e em instruções especiais.

Art. 29. O pecúlio e a pensão não responderão pelo débito proveniente dos empréstimos contraídos em vida pelo contribuinte.

§ único Sendo o empréstimo feito ao próprio beneficiário, o pecúlio, ou a pensão, responderá pelo débito dêle oriundo.

Art. 30. Nos empréstimos e suas reformas será aplicada os proponentes a taxa de expediente 0,5% sôbre o total a pagar.

§ único Os empréstimos para aquisição, conservação, construção ou ampliação de casa própria serão isentos da taxa.

Seção VI - Da assistência social

Art. 31. O IPES proporcionará aos seus contribuintes e seus dependentes inscritos socorros médicos, clínica geral, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, em ambulatório, hospitais, maternidades, sanatórios e consultórios, ou domiciliar.

Art. 32. Além da assistência prevista no artigo anterior, o IPES prestará aos seus contribuintes serviços jurídicos.

§ único A assistência jurídica será prestada pelo procurador do Instituto, ou por pessoa habilitada contratada para tal fim.

Art. 33. As condições e a maneira de prestar a assistência social de que trata esta seção serão estabelecidas no regulamento.

CAPÍTULO VII

Da carteira predial

Art. 34. A assistência habitacional visa a proporcionar aos segurados do IPES a aquisição, ou o financiamento para aquisição, construção, conservação, reforma ou ampliação, de sua casa de moradia, dentro das possibilidades financeiras da Instituição.

Nota Remissiva

Art. 34 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

Art. 35. Para o fim de que trata o artigo anterior, o IPES terá uma Carteira Predial, que se encarregará das operações imobiliárias, obedecendo os preceitos desta lei e do seu Regulamento.

Nota Remissiva

Art. 35 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

Art. 36. As operações imobiliárias, sob garantia hipotecaria e desconto em fôlha, obedecerão a três (3) planos básicos, a saber:

Nota Remissiva

Art. 36 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

a) Plano A - Casas ou conjuntos residenciais construídas pelo IPES, para venda aos seus segurados mediante sorteio:

Nota Remissiva

Alínea "a" do art. 36 alterada pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

b) Plano B - Financiamento aos segurados para compra de casa; construção de casa em terreno do segurado; ou compra de terreno e construção do casa;

Nota Remissiva

Alínea "b" do art. 36 alterada pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

c) Plano C - Financiamento para conservação, reforma ou ampliação de casa do segurado, adquirida por intermédio ou não do IPES.

Nota Remissiva

Alínea "c" do art. 36 alterada pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

Parágrafo único O IPES também poderá financiar , quando requerido pelo segurado, as despesas de plantas, escrituras, impostos e outras, decorrentes da operação imobiliária.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 36 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

Art. 37. A concorrência às operações do Plano A se dará entre os segurados previamente inscritos para tal fim e que não sejam proprietários de casa residencial.

Nota Remissiva

Art. 37 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

§ 1º Os sorteios serão públicos, fiscalizados por um representante dos candidatos inscritos e se realizarão em hora, dia e lugar designados por edital publicado no

Diário Oficial, no jornal de maior circulação e através de uma emissora de rádio, do Estado.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 37 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

§ 2º Fica a critério da Carteira Predial, com a aprovação do Conselho Diretor, a fixação anual da quantidade de imóveis a serem vendidos aos segurados mediante sorteio.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 37 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

§ 3º O Plano A - dividir-se-á em séries próprias para a fixação dos valores das operações e respectivas amortizações.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 37 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

Art. 38. As operações dos Planos B e C independem de concorrência por sorteio ou classificação por pontos.

Nota Remissiva

Art. 38 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

Parágrafo único - Os planos B e C dividir-se-ão em séries classificadas pelos valores de financiamento, obedecerão a data da inscrição de cada segurado e serão deferidos pelo Conselho Diretor após parecer do Conselho Fiscal.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 38 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

Art. 39. Os empréstimos dos Planos A, B e C serão amortizados mensalmente, mediante desconto em folha de pagamento, no prazo mínimo do 120 (cento e vinte) e máximo de 240 (duzentos e quarenta) meses, acrescidos dos juros à taxa de 7%(sete por cento) ao ano, aplicando-se, no seu cálculo, a Tabela Prace.

Nota Remissiva

Art. 39 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

§ 1º As amortizações do capital e juros não poderão absorver mais de 50% dos vencimentos, proventos, salários, remunerações, ordenados, subsídios, gratificações, e que será comprovado pelas folhas de pagamento, pelo registro de

contribuições recolhidas, certidão fornecida pela Delegacia do Imposto de Renda, ou outros meios legais.

Nota Remissiva

§ 1º art. 39 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata este artigo, poderá ser computada a renda do casal, se ambos forem segurado do IPES.

Nota Remissiva

§ 2º art. 39 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

§ 3º O segurado poderá, em qualquer tempo, antecipar o pagamento de sua dívida.

Nota Remissiva

§ 3º art. 39 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

§ 4º Nas amortizações das operações imobiliárias, a pensão de que trata o artigo 16 responderá pelo debito contraído em vida pelo segurado, reduzindo-se à metade o valor das obrigações mensais e duplicado o período restante para a sua liquidação.

Nota Remissiva

§ 4º art. 39 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

§ 5º Os recursos destinados ao setor habitacional distribuir-se-ão, permanentemente de acôrdo com o orçamento-programa do IPES, da seguinte forma:

I - Planos A e C - em financiamento de valor nunca superior a 100 (cem) vezes o salário mínimo mensal vigente na Capital do Estado de Sergipe;

Nota Remissiva

Inciso I do § 5º do art. 39 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

II - Plano B - em financiamento de valor compreendido entre 101 (cento e um) e 300 (trezentas) vezes o salário mínimo mensal vigente na Capital do Estado de Sergipe.

Nota Remissiva

Inciso II do § 5º do art. 39 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

Art. 40. Os segurados que desejarem empréstimos imobiliários se inscreverão em um dos planos de operações da Carteira Predial.

Nota Remissiva

Art. 40 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

§ 1º As inscrições serão feitas por meio de fórmulas impressas fornecidas pelo IPES e subscritas pelo candidato, ou seu representante, obedecendo a ordem numérica de cada Plano ou série.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 40 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

§ 2º No ato da inscrição o candidato indicará o tipo de empréstimo, o prazo que deseja resgatar e, de acordo com o Plano escolhido, fará a prova necessária:

Nota Remissiva

§ 2º do art. 40 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

a) da que não é proprietário de casa residencial ou de terreno destinado a construção:

Nota Remissiva

Alínea "a" do § 2º do art. 40 acrescida pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

b) de que é proprietário de terreno e nele precisa construir sua residência:

Nota Remissiva

Alínea "b" do § 2º do art. 40 acrescida pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

c) do que é proprietário de casa residencial e a mesma precisa de conservação, limpeza ou ampliação.

Nota Remissiva

Alínea "c" do § 2º do art. 40 acrescida pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

Art. 41. Os candidatos sorteados perderão o direito ao financiamento do Plano A se dentro no prazo de seis (6) meses não atender às exigências desta lei e do seu Regulamento salvo se a demora foi ocasionada por motivo considerado justo a critério do Conselho Diretor.

Nota Remissiva

Art. 41 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

Parágrafo único Na hipótese dêste artigo, o candidato perderá ainda, durante três (3) anos seguidos, o direito de concorrer à sorteios.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 40 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

Art. 42. Sobre o valor da operação imobiliária será cobrada a taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) para despesas de expediente e de 1% (um por cento) para a de fiscalização.

Nota Remissiva

Art. 42 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

Art. 43. Em tôdas as operações imobiliárias, bem como nas rescisões de contratos, prescrição e decadência de direitos, será observado o que a respeito dispuserem a legislação federal, o Regulamento desta Lei e os Códigos de Posturas Municipais.

Nota Remissiva

Art. 43 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

Art. 44. Não é permitido a aquisição de mais de uma casa, ou terreno, por intermédio do IPES.

Nota Remissiva

Art. 44 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

Parágrafo Único Na hipótese dêste artigo o contribuinte perderá também o direito de continuar concorrendo ao sorteio .

Art. 45. Sem prejuízo das operações imobiliárias do Planos A, B, e C, a carteira Predial poderá promover a construção de edifícios de apartamentos ou de escritórios comerciais e de conjuntos residenciais, para fins de renda e enriquecido patrimônio do IPES, o que constituirá as operações do Plano D.

Nota Remissiva

Art. 45 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.409/1966**

CAPÍTULO VIII Das Restituições

Art. 46. Salvo motivo de força maior, ou inocência comprovada, o contribuinte obrigatório que, por qualquer dos motivos previstos em lei, for privado do seu cargo, ou função, não terá direito de restituição de suas contribuições.

Art. 47. Falecendo o contribuinte ante de completar o período de carência, serão restituídos aos seus herdeiros as contribuições recolhidas, cessando a responsabilidade do Instituto, salvo ocorrendo a segunda hipótese do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

Art. 48. Em qualquer tempo assiste ao contribuinte o direito de requerer a restituição de descontos feitos indevidamente nos seus vencimentos, a favor do IPES.

CAPÍTULO IX

Das rendas, das reservas e do patrimônio do Instituto

Art. 49. A receita, as rendas e patrimônio do IPES, são de sua exclusiva propriedade, não podendo, em caso algum, ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei.

Art. 50. Formam a receita e o patrimônio do Instituto:

- a. - as contribuições e taxa de expediente pagas pelos contribuintes;
- b. - as contribuições pagas pelo Estado e Município;
- c. - as multas de mora;
- d. - os legados, doações, auxílios e subvenções dos poderes públicos;
- e. - os juros de empréstimos e demais rendimentos produzidos pela aplicação dos fundos do Instituto;
- f. - os juros bancários provenientes dos depósitos;
- g. - as rendas eventuais e a reversão de qualquer importância, em virtude de prescrição, rescisão de contrato e de contribuições não restituídas;
- h. - a percentagem de 25% sobre todas multas fiscais recebidas pelo Estado;
- i. - os bens e valores do extinto Montepio dos Funcionários Públicos do Estado de Sergipe.

Art. 51. Além do recolhimento previsto art 8º, sempre que o saldo existente em cofre exceda à quantia necessária aos pagamentos do IPES será depositada em conta corrente no Banco de Fomento Econômico de Sergipe S.A., salvo autorização expressa em contrário da Diretoria aprovada pelo Conselho Fiscal.

CAPÍTULO X

Da aplicação dos fundos

Art. 52. Os fundos do IPES, incluídos os destinados ao pagamento de pensões, despesas administrativas e de pessoal, serão aplicados:

- a. - em empréstimos aos contribuintes e pensionistas;
- b. - em auxílio para funeral;
- c. - em auxílio-natalidade;
- d. - em pagamento do pecúlio;
- e. - em assistência social;
- f. - na aquisição de terrenos baldios situados nas zonas urbana e suburbana da Capital, para construção de casas residenciais, destinadas á aluguel ou á venda aos contribuintes;
- g. - na aquisição, reconstrução, ampliação e limpeza de casas residenciais, na Capital e no interior do Estado para aluguel ou venda aos contribuintes.

CAPÍTULO XI

Do orçamento e do exercício financeiro

Art.53. Anualmente traçará a administração do IPES o programa de suas atividades para o seguinte exercício financeiro, que coincidirá com o ano civil, organizando em conseqüência o orçamento de receita e despesa.

Art. 54. No orçamento a receita prevista será classificada em rubricas distintas, conforme a origem, com numeração própria em instruções de serviço.

Parágrafo Único A previsão será feita, justificadamente para cada rubrica á da arrecadação verificada nos três (3) últimos exercícios e após exame das circunstâncias que sejam aconselhável ou autorizem uma alteração no ritmo de variação.

Art. 55. O orçamento da despesa será apresentado e distribuído por secções distintas e sua execução se sujeitará a normas e limitações diversas, conforme os encargos.

Art. 56. Até o dia 20 de novembro de cada ano, a Diretoria do IPES submeterá à deliberação do Conselho Fiscal a proposta orçamentária para o exercício financeiro seguinte.

Parágrafo Único. O Conselho Fiscal terá o prazo improrrogável de 30 dias para discutir e aprovar a proposta orçamentária, com as alterações que julgar necessárias.

Art. 57. Durante a sua execução a Diretoria do IPES não poderá fazer nenhuma alteração no orçamento. Poderá no entanto, pedir ao Conselho Fiscal autorização para suplementação de verbas e aberturas de créditos especiais.

Art. 58. As despesas serão comprovadas mediante balancetes mensais enviados pela Diretoria do Conselho Fiscal.

Art. 59. O balancete geral do IPES será organizado anualmente, devendo ser encaminhado ao Conselho Fiscal até o dia 15 de março.

Art. 60. A dotação